

Processo 016/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Emenda Modificativa nº 01, 02, 03e 04 de 2025, ao Projeto de Lei

1.658/2025 e Emenda Aditiva nº 01 de 2025 ao Projeto de Lei

1.658/2025.

Parecer nº 032/2025/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 24 de fevereiro de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025, 002/2025, 003/2025, 004/2025 E EMENDA ADITIVA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI 1.658/2025. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da viabilidade de Tramitação da <u>Emenda Modificativa nº 001/2025</u> de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes que altera o artigo 4º e 6º do Projeto de Lei 1.658/2025; <u>Emenda Modificativa nº 002/2025</u> de autoria do Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves que altera artigo 6º, do Projeto de Lei nº 1.658/2025; <u>Emenda Modificativa nº 003/2025</u> de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita que altera a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.658/2025; <u>Emenda Modificativa nº 004/2025</u> de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita que altera a redação do artigo 5º, parágrafo único do Projeto de Lei nº 1.658/2025; <u>Emenda Aditiva nº 001/2025</u> de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita que altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.658/2025.

O Projeto de Lei nº 1.658/2025, já foi objeto de Parecer favorável da





Procuradoria Jurídica desta casa (fls. 009/012).

Desta forma, o PL 1.658/2025 retorna a Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer sobre as condições de admissibilidade das emendas supracitadas, cuidase, tão somente, de analisar a legalidade e constitucionalidade da propositura das Emendas ora apresentadas.

Os autores apresentaram as devidas justificativas nas emendas propostas.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

ILII DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se co-





mo um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

É cediço que mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, para propositura de Lei, não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

Todavia, não podem alterar, sem limitações, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial, de forma a estabelecer situações não contidas no Projeto do Executivo

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

"...O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. ()Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998). (Grifos nossos)

Sublinhe-se que a função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, ao passo que ao Poder Executivo é dado à execução das leis, projetos e programas visando atender as demandas sociais, e ao Judiciário compete julgar os conflitos que surjam na





sociedade.

A propósito, novamente nos socorremos no jurista Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração.

Como é sabido, o processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados visando a formação da Norma Jurídica.

Iniciado o Processo Legislativo, por intermédio da apresentação de uma proposição que é encaminhada à Mesa Diretora do Poder Legislativo, passa-se as fases seguintes, onde as emendas podem ser apresentadas. Considerada uma proposição acessória à outra, a emenda constitui parte fundamental do poder de legislar, sem ela o Legislativo reduzir-se-ia a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou simples vetante.

Assim, pode-se afirmar que o exercício do poder de emenda, pelos





parlamentares, em proposições oriundas de outros Poderes, caracteriza-se como prerrogativa inerente à função legislativa. No entanto, incide sobre essa prerrogativa as restrições decorrentes do texto constitucional bem como a exigência de que as emendas parlamentares sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa.

Como visto as normas constitucionais de Processo Legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo. Essa atribuição/direito a emenda deve sempre guardar pertinência com as matérias versadas no Projeto de Lei, não podendo desfigurá-lo.

Importante observar que mesmo naqueles Projetos de Lei de iniciativa legislativa ou de emendas que impliquem desembolsos financeiros ao Executivo, ainda assim não se estaria diante de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, ao se analisar as emendas apresentadas, verifica-se que estas guardam pertinência com a matéria versada não desfigurando o Projeto de Lei nº 1.658/2025, bem como não trata da estrutura administrativa ou de atribuições dos órgãos do Executivo nem do regime jurídico de servidores públicos municipais nem matéria orçamentária, deste modo a Emenda não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, está em consonância com o comando constitucional e da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à sua análise e posterior deliberação.

No mais, a matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

No mais, conforme inteligência do art. 89, § 2º do RICM, nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara <u>não serão admitidas</u> emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos. Verifica-





se que as emendas apresentadas não se tratam das matérias impeditivas do artigo supramencionado, eis que, portanto, admitidas.

Quanto ao mérito, entretanto, sua análise deverá ser feita pelos nobres edis, a quem cabe decidir.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM, devendo o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 24 de fevereiro de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA

Assessora Jurídica da Câmara Municipal